



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0800985-56.2024.8.19.0044

APELANTE: JOAO FABIO DA SILVA

APELADOS: BANCO INTER S/A e OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO VALOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO. A lei n.º 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a sistemática da prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor, criando procedimento e requisitos para repactuação das dívidas da pessoa natural em rito processual próprio, conforme previsto nos arts.104-A, 104-B e 104-C, do CDC. Nessa toada, temos um procedimento especial, no qual deve ser realizada a audiência conciliatória, com vistas à instauração de processo de repactuação da dívida para dirimir o superendividamento da pessoa física natural. Sobre o conceito de superendividamento, o art. 54-A, §1º do CDC o define como a situação em que o consumidor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

resta impossibilitado de pagar suas dívidas, sem comprometer a sua subsistência. Trata-se da proteção do mínimo existencial do consumidor endividado. Outrossim, com o fito de regulamentar um parâmetro objetivo do conceito de mínimo existencial a ser resguardado, foi editado o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que, em seu art. 3º, estipulou o valor de R\$ 600,00. Nesse diapasão, sempre que o pagamento das parcelas dos débitos do consumidor resultar em uma renda mensal líquida inferior a R\$ 600,00, estará caracterizado o superendividamento, em violação ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, com obrigação de repactuação das dívidas. A questão, inclusive, foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar as ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, examinou a compatibilidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023 com a disciplina legal do superendividamento prevista na Lei nº 14.181/2021. No julgamento das ações, a Corte concluiu pela inconstitucionalidade da norma que excluía o crédito consignado da aferição da base de cálculo do mínimo existencial, por entender que tal exclusão automática comprometeria a efetividade da proteção conferida ao consumidor superendividado, mostrando-se incompatível com a finalidade protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o STF reconheceu a constitucionalidade da definição, por ato regulamentar do Poder Executivo, de parâmetro quantitativo destinado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à concretização do conceito de “mínimo existencial”, considerando que a própria legislação atribuiu a regulamentação de tal conteúdo. Ressaltou-se, contudo, que a legitimidade constitucional dessa opção está condicionada à realização de reavaliações periódicas, transparentes e fundamentadas em critérios técnicos, capazes de justificar a manutenção ou a atualização dos valores adotados. No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários à repactuação de dívida, sendo certo que o seu pedido sequer é de parcelamento, mas de limitação de descontos. Ademais, os documentos juntados pelo recorrente não demonstram que sua renda mensal líquida, após os descontos incidentes sobre o seu salário, corresponde a quantia que viole o mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, não restando comprovado o comprometimento de parcela substancial dessa quantia, apta a reduzir a parte à condição de superendividada. Com efeito, considerando os descontos consignados, inclusive, verifica-se que resta quantia superior a R\$2.000,00. Nesse contexto, é evidente que o autor pretende utilizar-se da presente repactuação de dívida como revisional de contratos, razão pela qual, evidente a inadequação da via eleita. Sendo assim, a parte autora não comprovou que se enquadrava na condição de superendividada, com comprometimento do mínimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

existencial, motivo pelo qual correta a sentença de improcedência. **Desprovimento do recurso.**

VOTO

Recurso de apelação interposto contra a r.sentença de doc. 275611556, que, nos autos de ação de repactuação de dívidas, **julgou improcedente** o pedido, por entender não caracterizada ilegalidade nos contratos, não se mostrando a limitação dos descontos requeridas suficientes a resolver o superendividamento.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal. Passo a analisar.

A controvérsia recursal consiste na caracterização do superendividamento para o consumidor fazer *jus* à repactuação de dívidas, especialmente quanto ao valor de R\$ 600,00 previsto no Decreto Presidencial nº.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.150/2022, bem como quanto ao fato de que a dívida se refere a empréstimos consignados.

A lei n.º 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a sistemática da prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor, criando procedimento e requisitos para repactuação das dívidas da pessoa natural em rito processual próprio, conforme previsto nos arts. 104-A, 104-B e 104-C, do CDC, *verbis*:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos exatos termos do art.104-A, *caput*, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, determinando a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento.

Nessa toada, temos um procedimento especial, no qual deve ser realizada a audiência conciliatória, com vistas à instauração de processo de repactuação da dívida para dirimir o superendividamento da pessoa física natural.

Sobre o conceito de superendividamento, dispõe o art. 54-A, §1º do CDC, com redação dada pela lei n.º 14.181/2021: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”*.

Logo, o conceito jurídico de superendividamento é a situação em que o consumidor resta impossibilitado de pagar suas dívidas, sem comprometer a sua subsistência. Trata-se da proteção do mínimo existencial do consumidor endividado.

Outrossim, com o fito de regulamentar um parâmetro objetivo do conceito de mínimo existencial a ser resguardado, foi editado o Decreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidencial nº. 11.150/2022, que em seu art. 3º, com redação conferida pelo Decreto Presidencial nº. 11.567 de 2023, definiu o valor de R\$ 600,00: *“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”*

Nesse diapasão, sempre que o pagamento das parcelas dos débitos do consumidor resultar em uma renda mensal líquida inferior a R\$ 600,00, estará caracterizado o superendividamento, em violação ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, com obrigação de repactuação das dívidas.

É bem verdade que sempre entendi que o referido valor não é um critério absoluto de aferição do mínimo existencial, mas apenas um parâmetro mínimo, de modo que, caso atingido, ensejará no direito de revisão do pagamento, de forma que a questão do superendividamento deveria ser analisada casuisticamente, de acordo com as necessidades do consumidor tomador dos empréstimos, tais como estado de saúde, situação familiar e de seus dependentes, ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis ou extraordinários, entre outros, a serem submetidos à prévia conciliação entre as partes.

Ocorre a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar as ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, examinou a compatibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023 com a disciplina legal do superendividamento prevista na Lei nº 14.181/2021.

No julgamento das ações, a Corte concluiu pela inconstitucionalidade da norma que excluía o crédito consignado da aferição da base de cálculo do mínimo existencial, por entender que tal exclusão automática comprometeria a efetividade da proteção conferida ao consumidor superendividado, mostrando-se incompatível com a finalidade protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o STF reconheceu a constitucionalidade da definição, por ato regulamentar do Poder Executivo, de parâmetro quantitativo destinado à concretização do conceito de “mínimo existencial”, considerando que a própria legislação atribuiu a regulamentação de tal conteúdo.

Ressaltou-se, contudo, que a legitimidade constitucional dessa opção está condicionada à realização de reavaliações periódicas, transparentes e fundamentadas em critérios técnicos, capazes de justificar a manutenção ou a atualização dos valores adotados.

Nesse sentido, à colação:

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n. 0800985-56.2024.8.19.0044
Página 12 de 22





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“É constitucional — por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento — a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o “mínimo existencial”, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos.

(...)

Na espécie, discutiu-se se o Decreto nº 11.150/2022 teria extrapolado o poder regulamentar ao (i) fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00 e (ii) excluir do cálculo determinadas espécies de dívidas. Assentou-se que a ausência de qualquer parâmetro objetivo poderia comprometer a efetividade prática do regime do superendividamento e gerar insegurança jurídica; por isso, reputou-se adequada, no momento, a manutenção do valor fixado, desde que submetida à governança técnica e transparente.

É inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, por se tratar de modalidade de crédito frequentemente destinada ao consumo e apta a distorcer o diagnóstico do superendividamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nessa linha, a exclusão automática do consignado do universo de dívidas consideradas pode produzir resultado incompatível com a finalidade protetiva do CDC: o consumidor permanece com a renda significativamente comprometida, mas deixa de acessar o regime de negociação e repactuação porque parcela relevante do endividamento foi artificialmente retirada da análise.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por unanimidade, conheceu das arguições e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) dar interpretação conforme ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (1), a fim de determinar que o Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, estudos técnicos através de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para subsidiar decisão pública e motivada acerca da atualização ou manutenção do valor do mínimo existencial; e (ii) recomendar que o Conselho Monetário Nacional e o Poder Executivo Federal avaliem periodicamente a adequação das hipóteses de exclusão. Por maioria, (iii) declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A decisão busca garantir a subsistência básica do cidadão superendividado sem causar um colapso no mercado de crédito formal.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários à repactuação de dívida, sendo certo que o seu pedido sequer é de parcelamento, mas de limitação de descontos.

Ademais, os documentos juntados pelo recorrente não demonstram que sua renda mensal líquida, após os descontos incidentes sobre o seu salário, corresponde a quantia que viole o mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, não restando comprovado o comprometimento de parcela substancial dessa quantia, apta a reduzir a parte à condição de superendividada.

Com efeito, considerando os descontos consignados, inclusive, verifica-se que resta quantia superior a R\$2.000,00. Confira-se:

Total de Ganhos	Total de Descontos	Total Líquido
R\$ 7.334,13	R\$ 5.066,19	R\$ 2.267,94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oportuno assinalar, ainda, que o autor apenas apresentou planilha com os valores do empréstimo, o valor do desconto, o valor com o desconto, o número de parcelas e o valor mensal do contrato. Contudo, não apresentou proposta de plano de pagamento detalhada, nos termos do art. 104-A do CDC e nem sequer os respectivos instrumentos de contrato.

Nesse contexto, é evidente que o autor pretende utilizar-se da presente repactuação de dívida como revisional de contratos, razão pela qual, evidente a inadequação da via eleita.

Sendo assim, a parte autora não comprovou que se enquadrava na condição de superendividada, com comprometimento do mínimo existencial, motivo pelo qual correta a sentença de improcedência.

Nesse sentido, precedentes deste TJERJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I DO CPC. SUPERENDIVIDAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por consumidor que teve a ação extinta sem resolução do mérito, em demanda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fundada no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, que visava à repactuação de dívidas sob alegação de superendividamento. II. Questão em Discussão Verificação da existência dos requisitos legais para a caracterização do superendividamento e a consequente admissibilidade da repactuação judicial de dívidas nos termos da Lei nº 14.181/2021, especialmente à luz dos parâmetros do mínimo existencial estabelecidos pelos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023. III. Razões de Decidir Ausência de comprovação de superendividamento nos termos do artigo 54- A, §1º, do CDC. Exclusão, por expressa previsão legal (Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, I, "h"), dos empréstimos consignados regulados por legislação específica no cálculo do comprometimento do mínimo existencial. Renda líquida do autor superior ao valor mínimo previsto (R\$ 600,00), conforme Decreto nº 11.567/2023. Inobservância dos requisitos formais e procedimentais para a repactuação judicial de dívidas. Possibilidade de ajuizamento de ação sob rito comum, desde que adequadamente fundamentada. IV. Dispositivo e Tese Desprovimento do recurso. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Tese: A caracterização do superendividamento nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC exige



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a demonstração da impossibilidade de quitação das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial, desconsideradas as parcelas de empréstimos consignados regulados por legislação específica. A ausência desses elementos inviabiliza a repactuação judicial prevista no art. 104-A do CDC” (0810892-51.2024.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 23/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de repactuação de dívidas. Sentença que indeferiu a petição inicial, visto que a autor não cumpriu a determinação de emenda à exordial, adequando-a ao procedimento especial de repactuação de dívidas ou, ainda, ao procedimento comum. Superendividamento que se caracteriza na impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos de regulamentação. Ao dispor sobre o rito especial aplicável aos litígios envolvendo o consumidor superendividado, o art. 104-A do CDC prevê que o juiz poderá instaurar procedimento de repactuação de dívidas, na qual o consumidor deverá apresentar uma proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(cinco) anos, preservando-se o mínimo existencial, nos termos de regulamentação. Decreto Federal nº 11.150/2022 que aprimorou a disciplina do crédito ao consumidor e tratou, especificamente, do superendividamento, regulamentando que o mínimo existencial corresponde ao valor de R\$ 600,00. O Decreto nº 11.150/2022 é plenamente aplicável aos litígios que tramitam sob o rito especial do superendividamento, previsto no CDC, haja vista que, ao contrário do que foi sustentado pela apelante, sua aplicação não resulta em ofensa à dignidade do consumidor, sendo certo que na fixação do valor mencionado buscou-se, de fato, preservar o mínimo existencial, sem descuidar, contudo, da segurança jurídica, consubstanciada na também necessária proteção da estabilidade nas relações jurídicas entre consumidor e fornecedores de crédito. Precedentes deste Tribunal. Renda mensal líquida da apelante que, após todos os descontos incidentes sobre o seu salário, corresponde ao montante de R\$ 2.840,36, ou seja, quantia muito acima do valor que a norma de regência classifica como mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Determinação do juiz para que a apelante comprovasse, efetivamente, o seu enquadramento na condição de superendividada, com comprometimento, portanto, do mínimo existencial, sendo certo que o magistrado, na mesma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

decisão, consignou que o processo só seguiria o rito especial se o valor dos rendimentos líquidos auferidos pela apelante, após os descontos noticiados, correspondesse ao montante de até R\$ 600,00, facultando à recorrente, alternativamente, que emendasse a petição inicial para adequá-la ao rito comum. Apelante que deixou de atender à determinação judicial. Inexistência do alegado erro in procedendo do juiz ao indeferir a petição inicial. A decisão do magistrado é inequívoca ao determinar que a apelante emendasse a petição inicial caso não se enquadrasse na condição de superendividada, tendo como parâmetro o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, não havendo falar, por conseguinte, em descumprimento pelo magistrado do disposto na parte final do art. 321 do CPC. Ausência de qualquer desacerto na sentença. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (0813789-40.2024.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 07/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO - REJEIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - VULNERABILIDADE ECONÔMICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Preliminar de anulação da sentença por error in procedendo em razão da inobservância do rito especial e bifásico dos arts.104-A e 104-B, do CDC (Lei do Superendividamento) - rejeição. Ausência de interesse processual a respaldar o prosseguimento do feito. 2. Mérito - Cinge-se a controvérsia à extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual e à gratuidade de justiça. 3. Benefício da gratuidade de justiça concedido em razão de demonstração de vulnerabilidade econômica. Reforma da sentença no tocante a este ponto. 4. Extinção do feito sem resolução de mérito que se mantém - Narrativa autoral que informa remanescente no valor líquido de R\$4.414,94 após a incidência de todos os descontos (obrigatórios e facultativos) sobre seus rendimentos. Montante muito superior ao mínimo existencial fixado pelo Decreto 11.567/2023 (R\$600,00). 5. Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial e/ou desrespeito aos limites legais da margem consignável que ensejam a ausência de interesse processual e a extinção do processo sem resolução de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mérito. Manutenção da sentença neste ponto. 6. Provimento parcial do recurso apenas para concessão ao benefício da gratuidade de justiça. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (0954600-98.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL).

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso.

Diante do desprovimento do recurso, fixo os honorários recursais em 2% sobre o valor da causa, totalizando 12%, observada a gratuidade de justiça já deferida.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**
Relatora